



Atos do Poder Executivo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

LEI N.º 1.279/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - PB A DESTINAR 60% DO PRECATÓRIO DO FUNDEF CONFORME SENTENÇA JUDICIAL NO PROCESSO n.º 0800500-11.2018.8.15.0551, QUE TRAMITOU NA VARA ÚNICA DE REMÍGIO, NA FORMA QUE DISCIPLINA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remigio – PB sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento conforme sentença homologatória de acordo nos autos do processo judicial número 0800500-11.2018.8.15.0551, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Remigio-PB, consoante as seguintes disposições.

Art. 2.º Para fins de implementação do acordo previsto no art. 1.º, deverá ser destinado, na forma de abono indenizatório, aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino de Remigio-PB o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor integral do precatório depositado em favor do município, expedido nos autos do processo judicial n.º 00018547820064058201 (execução contra a fazenda pública 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba).

I – Farão jus ao abono indenizatório de que trata esta lei, os beneficiários que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

- Profissionais do magistério da educação básica que se encontravam em cargo, emprego ou função, integrante da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Remigio, com vínculo estatutário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública de ensino durante o período contemplado no termo de acordo homologado por sentença judicial, , qual seja, janeiro de 2001 até dezembro de 2019;
- Aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública de ensino municipal, durante o período previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava;
- Pensionistas dos profissionais do magistério falecidos, enquadrados nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

II – O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetivado mediante depósito ou transferência em conta vinculada ao salário de cada servidor beneficiário ou por meio de depósito judicial.

Art. 3.º Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal disporá sobre o processo de pagamento do valor destinado aos profissionais indicados no art. 2.º desta lei, observando-se as seguintes diretrizes:

- A entidade representativa da categoria profissional (SINTAB) participará do processo de pagamento de que trata o caput deste artigo;
- O valor a ser pago será proporcional aos meses de efetivo exercício na função/cargo de magistério na educação básica e fundamental do município de Remigio;
- O valor será pago sob a forma de abono indenizatório excepcional, não incorporável aos vencimentos dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos, contemplados pelo rateio de que trata esta lei;
- O valor a ser pago não sofrerá a incidência de contribuição previdenciária, devendo, contudo, sofrer a incidência de imposto de renda pessoa física, com base na alíquota prevista na legislação de regência.
- Havendo contrato de honorários firmado entre entidade sindical representativa da categoria profissional e os seus advogados, que patrocinaram a ação judicial referida nesta Lei, poderá ser requerida, junto a adminis-

tração municipal, a retenção do percentual acordado no momento do depósito em favor de cada beneficiado desde que apresentado o respectivo instrumento contratual e/ou documentação comprobatória da relação contratual na forma do § 7º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Art. 4.º Após a publicação desta lei, será divulgada a lista nominal dos beneficiários do rateio, momento em que será aberta a oportunidade de eventuais interessados que não constem na lista, apresentarem requerimento administrativo perante a prefeitura, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo sua inclusão na lista, com a apresentação de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º desta lei.

Art. 5.º Em observância à Lei Complementar n.º 101/2000, fica, desde logo, autorizada a criação ou remanejamento, por meio de Decreto, de dotação orçamentária específica para o cumprimento desta lei.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Remigio, 14 de Outubro de 2022.



Francisco André Alves
Prefeito Constitucional do Município de Remigio – PB.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

LEI N.º 1.280/2022.

ESTABELECE FERIADO MUNICIPAL ESCOLAR EM ALUSÃO AO DIA DO PROFESSOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remigio – PB sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica decretado feriado escolar no Município de Remigio, em alusão ao “Dia do Professor” a ser comemorado na terceira segunda feira do mês de outubro, e celebrado anualmente.

§1º - Essa lei atenderá as unidades de ensino publicas e privadas.

§2º - O Feriado Escolar ora criado passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Remigio.

§3º - No dia a ser comemorado, não haverá expediente nas unidades de ensino Municipais e Particulares

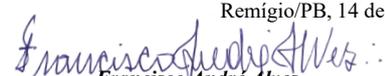
Art. 2.º - Para comemorar condignamente o dia do professor, o dia que foi escolhido para ser celebrado, atendera ao que já é executado na rede de ensino particular.

Paragrafo único. Não havendo nenhuma perda para os profissionais e podendo atender melhor o calendário escolar.

Art. 3.º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Remigio/PB, 14 de outubro de 2022



Francisco André Alves
Prefeito Constitucional do Município de Remigio – PB

Atos do Poder Executivo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

LEI N.º 1.281/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 4.719,071,00 (quatro milhão setecentos e dezenove mil e setenta e um reais), para atender as despesas oriundas da União referente a precatórios de ações judiciais da complementação de transferências financeiras do FUNDEF/FUNDEB. Visando atender os dispostos na lei n.º 14.057/2020 no tocante a destinação de 60% do saldo aos profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas, assim como, atender a estruturação da rede de ensino municipal.

Parágrafo Único. A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

02.050 Secretaria de Educação
Rúbrica: 12 361 1001 2055 Manutenção das Atividades de Educação Básicas – Precatórios do FUNDEF
Fonte: 15440000 – Recursos de Precatórios do FUNDEF
Finalidade: Liquidação de despesas com aos profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas, assim como, atender a estruturação da rede de ensino municipal.

Art. 2.º As modificações orçamentárias para viabilizar a execução das despesas serão determinadas mediante Decreto do Poder Executivo com a determinação de novas dotações orçamentárias e correspondente fonte de recursos.

Art. 3.º Para a cobertura do Crédito autoriza pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de Março de 1964.

Parágrafo Único – Fica ainda o Poder executivo municipal autorizado a suplementar o referido projeto, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de Março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado na Lei Orçamentária Anual de 2022.

Art. 4.º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos anexos I e II, consoante determinação insita no art. 16 da Lei Complementar n.º101/2000.

Art. 5.º Fica ainda o Prefeito Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Remígio/PB, 14 de outubro de 2022.


Francisco André Alves
Prefeito Constitucional do Município de Remígio – PB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.

CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

LEI N.º 1.282/2022.

DISPÕES SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DENOMINADO NEGOCIA LEGAL – ANO V E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído o programa de Recuperação Fiscal de Remígio-PB, denominado **NEGOCIA LEGAL Ano V**, com a finalidade de promover a regularização fiscal de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos até 30 de Junho de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não, através da redução de multas e juros e propostas de novas modalidades de pagamentos, com percentual e prazo estabelecido pela presente lei.

Art. 2.º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Remígio – PB / **NEGOCIA LEGAL** Ano V, dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais previstos no artigo primeiro dessa Lei e será formalizado um Termo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Remígio – PB / **NEGOCIA LEGAL**, onde constata a confissão dos Débitos Tributários e a adesão pela quitação total ou sob parcelamento. Conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributos do Município de Remígio – PB

Art. 3.º - Os débitos de que trata o caput do art. 1.º da presente Lei, poderão ser pagos em parcelas única com redução de multa e de juros de mora no percentual 100% (Cem por Cento), e com desconto de 30% (trinta por Cento) desde que o pedido de adesão seja formalizado até 31 de Dezembro de 2022 e a parcela deverá ser quitada, 5 (cinco) dias após a solicitação, sob pena de perder a redução.

Art. 4.º - Caso o contribuinte opte pelo parcelamento, os débitos de que trata o caput do Art. 1.º da presente Lei, poderão ser pagos em até seis parcelas, desde que o pedido de adesão seja formalizado até 30 de Novembro de 2022 e a parcela inicial deverá ser quitada até 30 (trinta) dias após solicitação.

§ 1º - Deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 20,00 (vinte reais) para o sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no município de Remígio/PB.

Art. 5.º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Remígio – PB / **NEGOCIA LEGAL**, implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, em nome do sujeito passivo, inclusive ou não constituído, que serão incluídos no programa mediante confissão, podendo contemplar também o saldo remanescente de parcelamento em curso.

§ 1º - Para os débitos tributários de qualquer espécie ainda não lançados e declarados espontaneamente pelos contribuintes, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária e em qualquer hipótese de pagamento será observada a prescrição quinquenal estabelecida no § 5.º. Inciso no Art. 206 do Código Civil Vigente.

§ 2º - Os débitos tributários ajuizados para cobrança executiva ficam isentos de honorários advocatícios, devendo o optante quitar os custos processuais diretamente com o Poder Judiciário junto a Comarca onde tenha



Atos do Poder Executivo

sido ajuizada a Ação de Execução Fiscal.

§ 3º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base formalização do pedido de ingresso no **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V**.

§ 4º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos as multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - O pedido de parcelamento no **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V** implica:

I – Em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – Na renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 1º - No caso de débitos ajuizados para ingresso no **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V** o optante deve apresentar junto com seu requerimento:

I – Recibo de pagamento de custas processuais;

II – Recibo de pagamento de honorários advocatícios conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994.

Art. 7º - O pedido de compensação será decidido pela Secretario de Finanças e/ou diretos do Departamento de Tributos Municipal, chancelado pela Procuradoria Geral do município em até 10 (dez) dias. Deferindo ou não desde que a proposta de compensação esteja compatível com o debito a ser pago, observada a consonância com as datas de pagamentos previstas nesta lei. Findo o qual não havendo manifestação contrária, considera-se-à homologada.

§ 1º - valores líquidos que eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança, exceto se realizado a liquidez.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória do seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V** mediante ato do Diretor de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas de tributos abrangidos pelo **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V**, resultando na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável;

II – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - Contribuição de credito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributos abrangidos pelo **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V** e não incluídos na confissão a que se refere a esta lei. Salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV – Falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V**.

VI – Cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem

no município de Remígio - PB, e assumirem solidariamente as obrigações do **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V**;

VII - Pratica de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compoam a base de cálculo para lançamento dos tributos municipais;

§ 1º - A exclusão do contribuinte do **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V** acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores da inscrição automática do debito em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial;

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimo de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada a partir das datas do vencimento e até o dia de pagamento e de multa de mora de 0,33 (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º - O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Remígio/PB, 14 de outubro de 2022


Francisco André Alves

Prefeito Constitucional do Município de Remígio – PB